



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Parecer nº31/2023

**Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Sobre a Emenda Modificativa de nº 20/2023 de 22/09/2023**

Assunto: Analisa a legalidade e Constitucionalidade da Proposta de Emenda Modificativa nº 20/2023 ao Projeto de Lei nº 208 de 31 de agosto de 2023 – Proposta de Lei Orçamentária que dispõe a respeito da estimativa de receita e fixa despesa do Município de Macaúbas para o Exercício Financeiro de 2024.

RELATÓRIO

A proposta de Emenda nº 20/2023 foi apresentada pelo Vereador Valter Silva Costa, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia.

O objetivo de emenda em análise é alterar o percentual referente a abertura de créditos suplementares mediante Decreto Executivo, destinado ao reforço de dotações orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

Da análise da matéria não foi identificado nenhum vício de iniciativa ou lesão direta ou potencial a regra ou princípio constitucional; no qual a proposta se limita a alterar a redação da alínea “C” do inciso “I” do art. 8º do Projeto de Lei nº 208/2023, para estabelecer um percentual de 70% para o executivo abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas no mencionado Projeto de Lei.

Certo que, o Orçamento Público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas. Nesse sentido, o legislador constituinte originário dispôs na Constituição Federal de 1988, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser estabelecidos por lei de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

do Poder Executivo (art. 165), e em seus parágrafos foram traçados os conteúdos materiais mínimos do PPA, LDO e LOA.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar, organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento sejam realizadas solicitações ao Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais. Por sua vez, os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, como no presente caso, de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte:

“A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Pontua-se que, não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VI, vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Desta forma, constata-se que por meio da proposição secundária, o legislador municipal proponente atuou dentro de suas competências, com o intuito de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

aperfeiçoamento da proposta legislativa, atuando no estrito campo da discricionariedade político-legislativa. Estando, assim, regular sua tramitação perante o presente processo legislativo.

Assim, a presente Emenda é legal e constitucional, visto que atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 20/2023 ao Projeto de Lei nº 208 de 31 de agosto de 2023 – Proposta de Lei Orçamentária que dispõe a respeito da estimativa de receita e fixa despesa do Município de Macaúbas para o Exercício Financeiro de 2024, sendo favorável o parecer quanto a sua proposição e tramitação.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Voto:

O Relator José dos Anjos Santos e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente á aprovação da Emenda Modificativa de nº 20/2023 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 17 de outubro de 2023.

Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente

Jonathan Alves Borges – Secretario

José dos Anjos Santos – Relator